



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de junho de 2023
(OR. en)

9466/23

UK 95
RC 15

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte com vista à celebração de um acordo sobre cooperação e intercâmbio de informações em matéria de concorrência

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte com vista à celebração de um acordo sobre cooperação e intercâmbio de informações em matéria de concorrência

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 103.º e 352.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro¹ ("Acordo de Comércio e Cooperação"), foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2021/689 do Conselho², e entrou em vigor em 1 de maio de 2021, depois de ter sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021.
- (2) Na sequência da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ("Reino Unido") da União, deixaram de existir possibilidades de cooperação e de intercâmbio de informações com a autoridade da concorrência do Reino Unido no contexto da Rede Europeia da Concorrência, através da qual a Comissão e as autoridades nacionais da concorrência dos Estados-Membros cooperam estreitamente entre si.

¹ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

² Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

- (3) O Acordo de Comércio e Cooperação não prevê uma cooperação tão estreita e permite apenas a cooperação em matéria de concorrência na medida do permitido ao abrigo das regras nacionais. Nos termos do artigo 361.º, n.º 4, do Acordo de Comércio e Cooperação, no entanto, as Partes podem celebrar um acordo de cooperação e coordenação entre a Comissão, as autoridades da concorrência dos Estados-Membros e a autoridade ou autoridades da concorrência do Reino Unido, que pode incluir condições para o intercâmbio e a utilização de informações confidenciais.
- (4) Por conseguinte, deverão ser encetadas negociações com vista à celebração de um acordo complementar, na aceção do artigo 2.º do Acordo de Comércio e Cooperação, com o Reino Unido sobre cooperação e intercâmbio de informações em matéria de concorrência,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a encetar negociações tendo em vista um acordo complementar, na aceção do artigo 2.º do Acordo de Comércio e Cooperação, com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre cooperação e intercâmbio de informações em matéria de concorrência.

Artigo 2.º

A Comissão é designada negociador da União.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo sobre o Reino Unido e em conformidade com as diretrizes que figuram na adenda à presente decisão, sob reserva das diretrizes que o Conselho possa posteriormente vir a endereçar à Comissão.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
